



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.733 - MG (2012/0224894-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCIVÂNIO DAMIÃO COSTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de ofensa ao art. 332 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também emissão de juízo de valor sobre a questão.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Estadual 14.445/2002, fls. 283-285, e-STJ). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.733 - MG (2012/0224894-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCIVÂNIO DAMIÃO COSTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 475-479, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

Foi claro ao rebater o acórdão (fl. 485, e-STJ).

(...)

Inaplicável a Súmula 284 do STF (fl. 487, e-STJ).

(...)

Não incide o anunciado da Súmula 211 do STJ (fl. 488, e-STJ).

(...)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, data venia, V. Ex^a equivocou-se, pois o agravante procedeu de forma regulamentar (fl. 489, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.733 - MG (2012/0224894-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, o agravante sustenta que o art. 535 do Código de Processo Civil foi malferido, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

- Não demonstrada a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, inafastável a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF no ponto.

(...)

(AgRg no Ag 1252364/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. (...)

1. O recurso especial que aponta contrariedade aos arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515, § 8º, e 535, II, do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tais violações, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

(REsp 1117542/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2011, grifei).

Além disso, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas levantadas em torno do art. 332 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.(...) OFENSA AO ARTIGO 332/CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *Com relação ao artigo 332 do Código de Processo Civil, de fato, não se vislumbra a existência do imprescindível prequestionamento, acarretando, assim, sua impossibilidade de análise, ante o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(AgRg no AREsp 214.246/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2012, grifei)

Por outro lado, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requer comprovação e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010, grifei).

Com efeito, *in casu*, o agravante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

Por fim, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão apenas com base em Lei Estadual nos seguintes termos (fls. 283-285, e-STJ):

Com efeito, a Lei Complementar nº 50/98, que alterou a Lei no 5.301/69, estabeleceu ser a sanidade física e mental do candidato requisito para ingresso na carreira militar:

Art. 5º - O ingresso na Polícia Militar será feito:

I - no quadro de Oficiais de Polícia, no posto inicial da carreira, através de Curso de Formação de Oficiais, no qual serão matriculados candidatos aprovados em exame vestibular, obedecido o Regulamento do Departamento de Instrução (RDI);

II - nos quadros de Oficiais de Polícia-Saúde, Polícia- Engenharia e Polícia-Técnica, no posto inicial da carreira e mediante concurso público de títulos e de provas, de acordo com legislação própria;

III - no quadro de Praças:

a) de acordo com normas regulamentares próprias, satisfeitas, entre outras, as seguintes exigências:

1 - ser brasileiro;

2 - estar quites com o Serviço Militar;

3 -ter idade compreendida entre 18 e 30 anos;

4 - ter idoneidade moral e político-social;

5 -ter sanidade física e mental;

(...) *omissis*

Parágrafo único - O preenchimento dos requisitos previstos nos números 5 e 6 da alínea "a" do inciso III será comprovado por meio de exames médico-laboratoriais, psicológicos e de capacitação intelectual e física, perante a Junta Militar de Saúde e a Comissão de Avaliadores, integrada por oficiais Psicólogos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, dispõe a Lei no 14.445/02, em seu artigo 6º que:

Art. 6º - A avaliação psicológica é requisito obrigatório para a admissão e para a mudança de quadro na PMMG.

§ 1º - O Edital de concurso para ingresso ou mudança de quadro na PMMG incluirá a avaliação psicológica como esta seletiva de caráter eliminatório, observadas as normas da instituição.

§ 2º - A avaliação psicológica de que trata este artigo será realizada por psicólogo ou comissão de psicólogos, com base nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado e compreenderá, no mínimo:

I - teste de personalidade

II - teste de inteligência

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 3º. Do resultado da avaliação psicológica caberá recurso para junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

Registro, por oportuno, que a lei estadual encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e com a legislação federal, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade que, ademais, não foi declarada pela Corte de Justiça, órgão competente para a referida atribuição, não verificando motivos para a remessa dos autos, tendo em vista que não verifiquei qualquer afronta à Constituição Estadual.

Dessa forma, existindo previsão legal e editalícia de testes psicológicos em concurso público para ingresso na polícia militar, além da possibilidade de interposição de recurso contra o resultado desfavorável, assegurando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em ilegalidade da exigência, mormente levando-se em consideração as funções atribuídas aos cargos relativos à Segurança Pública.

Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. (...) ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE BASEOU NOS FATOS DA CAUSA E EM LEGISLAÇÃO LOCAL (SÚMULAS 7/STJ E 280/STF). (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O Tribunal de origem decidiu a lide com base nos fatos da causa, bem como em interpretação de norma local, notadamente as Leis Estaduais n. 5.301/69 e 14.445/2002. Assim, rever o entendimento adotado na instância a quo encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 5.696/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/09/2011).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0224894-6

AgRg no
AREsp 247.733 / MG

Números Origem: 10024101797892001 10024101797892002 10024101797892003 10024101797892005
1797892872010

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIVÂNIO DAMIÃO COSTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIVÂNIO DAMIÃO COSTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.